

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 03/2017**  
**PROCESSO Nº: 049/2017**

**I – DAS PRELIMINARES:**

Trata-se de impugnação interposta intempestivamente, aos termos do edital do Processo Nº. 049/2017, modalidade Pregão Presencial Nº. 03/2017, cujo o objeto se constitui na contratação de empresa especializada para fornecer e instalar internet link FULL, conexão rápida de 24 horas, com ip fixo válido, com atendimento através de fibra óptica, com velocidade mínima de 10 (dez) Mb, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Itapagipe, durante o período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes deste edital e de seus anexos.

A impugnação ao referido edital foi enviada, no dia 24 de novembro de 2017, às 17h55, sendo que o horário de expediente da Câmara Municipal de Itapagipe/MG, é das 12h às 17h, porém o e\_mail com a impugnação não chegou em tempo hábil para a pregoeira, sendo que o e\_mail foi digitado de forma errônea pelo senhor Luís Carlos Inácio Junqueira Segundo, o endereço eletrônico para qual o senhor Luís foi orientado a encaminhar a impugnação, pela servidora Leticia Cristina de Vasconcelos, membro da equipe de apoio, foi o e\_mail [assessoria\\_comunicacao@cmitapagipe.mg.gov.br](mailto:assessoria_comunicacao@cmitapagipe.mg.gov.br), e o e\_mail digitado pelo impugnante foi [assessoria\\_comunicacao@cmitapagipe.mg.gov.br](mailto:assessoria_comunicacao@cmitapagipe.mg.gov.br), conforme cópia do print em anexo. A impugnação só chegou ao conhecimento da pregoeira, no dia 28 de novembro de 2017, às 12h27, quando o impugnante entrou em contato, via telefone, para saber sobre a resposta da impugnação; na ocasião a pregoeira informou que não havia recebido o pedido, e pediu ao impugnante que ele encaminhasse o e\_mail, para [cmi\\_compras@hotmail.com](mailto:cmi_compras@hotmail.com), momento em que a pregoeira tomou ciência do conteúdo da impugnação do edital, no horário e na data acima descrita.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade da impugnação ao edital, de acordo com o Art. 110, da Lei 8.666/93, que a toda evidência, foi intempestiva, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda a pregoeira receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra o ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a administração pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de Impugnação ofertada.

Em síntese, o ora impugnante aduz a necessidade de inclusão de condições habilitatórias nas disposições editalícias concernentes a exigência obrigatórias referentes à qualificação

econômico-financeira e qualificação técnica e informações no edital referentes aos critérios de reajustamento de valores, em pleno atendimento aos requisitos obrigatórios previsto na legislação.

## **II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

No item VII – Da habilitação do edital, não exige à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, exigidos no art. 30 da lei 8.666/93, e que no caso, segundo o responsável pela impugnação do edital, a não exigência de qualificação econômico-financeira qualquer empresa com dificuldades financeiras e com falência decretada poderá se habilitar no certame e terá o direito de prestar o serviço licitado pelo prazo de 12 meses, podendo ser estendido até 5 anos. Sobre a não exigência de atestado de capacidade técnica, o impugnante diz que será uma ofensa ao princípio da isonomia, pois dará tratamento privilegiado à qualquer tipo de empresa que não tenha real capacidade de execução do contrato, além de deixar o contrato em risco, pois sem a observação dos critérios de qualificação qualquer empresa de qualquer ramo de atividade recém aberta poderá ser habilitar no certame.

No item XIII – Da forma e prazo de execução do objeto contratado, não cita a previsão dos critérios de reajustes de valores, informação obrigatória prevista na Lei 8.666/93. De acordo com a impugnação, a falta de informação dos critérios de reajustamento, poderá impactar no valor das propostas, pois por segurança os licitantes deverão prever custos de prestação do serviço por 12 meses, podendo estender por até 60 meses, e considerando que vivemos em um país com economia com inflação, o custo do serviço hoje não será o mesmo custo do serviço daqui a 5 anos.

## **III – DO PEDIDO DO IMPUGNANTE:**

Retificar a redação do edital, acrescentando, as seguintes exigências:

- a) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- b) Requer que seja alterado no edital a exigência do Item VII – Da Habilitação (Envelope 2), incluindo as exigências obrigatórias referentes à QUALIFICAÇÃO ECONOMICO\_FINANCEIRA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;
- c) Requer que seja incluído as informações no edital referentes aos CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DE VALORES, em pleno atendimento aos requisitos obrigatórios previsto na legislação.

## **IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, sendo que tal requisito foi observado pelo impugnante. No que tange ao pedido de inclusão das exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, razão assiste ao

impugnante, vez que tais exigências, além de encontrarem arcabouço na jurisprudência pertinente, também possuem o condão de garantir que os serviços objeto sejam executados por empresa e profissionais devidamente especializados e qualificados para tanto, o que certamente proporcionará maior segurança e confiabilidade aos serviços prestados. Em relação a inclusão de informações no edital referentes ao critério de reajustamento de valores, também encontra amparo na Lei 8.666/93, e a referida inclusão dará mais segurança aos licitantes na hora de calcular os custos, sem a necessidade de prever um valor maior no ato da apresentação das propostas, a fim de evitar prejuízos, numa eventual prorrogação do contrato.

## **V. DA DECISÃO**

Em que pese os fundamentos apresentados na impugnação em análise, a Pregoeira entende ter razão a impugnante, pelas razões elencadas nos item VII e item XIII, passando a constar no Edital as seguintes exigências e retificações:

1 - Fica acrescido no item VII – Da Habilitação, do edital supracitado, os seguintes dizeres:

### **7.1.2. Qualificação Econômico – Financeira:**

a) Certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo cartório da sede da licitante, cuja data de expedição não antecede em mais de 60 (sessenta) dias da data de recebimento e abertura dos envelopes.

### **7.1.3. Qualificação Técnica:**

a) A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para o fornecimento, pertinente e compatível com o objeto da licitação.

2 – O texto original do item 8.1, previa o prazo de 5 (cinco) dias úteis, ressalta que conforme o decreto lei Municipal Nº 88, de 20 de janeiro de 2010, em seu Art. 14 prevê o prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, assim o item 8.1 passa ter o seguinte texto:

**8.1** Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências, ou impugnar ato convocatório do pregão presencial, no prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas.

3 – Fica acrescido no item XIII – Da forma e prazo de execução do objeto contratado, do edital supracitado, os seguintes dizeres:

**13.5** - Atendendo a legislação em vigor, o contrato não sofrerá reajuste pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, ressalvado o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, devidamente comprovado pela CONTRATADA.

**13.6** – O reajuste do preço contratado após o prazo estipulado no item 13.1, poderá ser corrigido, adotando-se como índice o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, em caso de sua extinção, qualquer que venha substituí-lo, assegurando-se sempre o atendimento ao interesse público.

4 – Fica acrescido no “ANEXO V - MINUTA DO CONTRATO” o seguinte item:

**4.2** - Atendendo a legislação em vigor, o contrato não sofrerá reajuste pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, ressalvado o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, devidamente comprovado pela CONTRATADA.

**4.3** - O reajuste do preço contratado após o prazo estipulado no item 4, poderá ser corrigido, adotando-se como índice o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, em caso de sua extinção, qualquer que venha substituí-lo, assegurando-se sempre o atendimento ao interesse público.

Embora a impugnação tenha sido feita intempestivamente, mas considerando que as alterações editalícias influenciam na formulação das propostas, entende que é razoável suspender o certame e remarcar uma nova data para a sessão do pregão, com abertura de todos os prazos.

Por estes motivos, defere-se a impugnação interposta pelo senhor Luís Carlos Inácio Junqueira Segundo.

Itapagipe/MG, 28 de novembro de 2017

---

Clênia M de Oliveira  
- Pregoeira -  
Portaria nº 02/2017 de 03 de janeiro de 2017